

13/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 95.978 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE. (S) : NILTON DE ARAÚJO SILVA
ADV. (A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.893
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA E SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FUNDO DO RECURSO ESPECIAL: NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora conste da impetração a cópia de diversos documentos que, ao tempo em que proferida a decisão ora agravada, não estavam apensados aos autos, a deficiência da instrução do pedido foi apenas um dos fundamentos para se negar seguimento à impetração, ao lado de outros autônomos e suficientes.

2. O cabimento da impetração seria, se tanto, para analisar se o Relator do Agravo de Instrumento no STJ teria decidido corretamente, ou não, ao manter a decisão inadmitindo o recurso especial e, portanto, que seria inviável, desde logo, a análise das questões de fundo do recurso especial.

3. Não cabe ao Supremo, mesmo que reconhecesse algum vício na decisão questionada na impetração, analisar desde logo o recurso especial inadmitido. Se fosse o caso - que não é - concluir que o Relator no Superior Tribunal de Justiça deveria prosseguir no exame do agravo ou determinar a subida do recurso especial.

4. Não há constrangimento ilegal, sendo comparada a inicial da impetração não questiona, especificamente, os fundamentos da decisão pela qual o agravo de instrumento foi desprovido no Superior Tribunal de Justiça.

5. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a mera possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça não faz dele autoridade coatora. *L*



HC 95.978-Agr / MG

6. A jurisprudência predominante neste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a decisão possibilitadora do *habeas corpus* não seria aquela que indeferiu monocraticamente o recurso sem analisar a questão de direito, mas sim aquela proferida pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de eventual e consecutivo agravo regimental - exigência que visa ao esgotamento da jurisdição e à esquivia da indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no *Habeas Corpus*, nos termos do voto da Relatora. Não participou justificadamente deste julgamento o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

Carmen Lucia
Ministra **CARMEN LÚCIA**

-

Relatora

13/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 95.978 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE. (S) : NILTON DE ARAÚJO SILVA
ADV. (A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.893
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Agravo Regimental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento ao presente *habeas corpus*, nos termos seguintes:

"Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e THIAGO LOPES LIMA NAVES em favor de NILTON DE ARAÚJO SILVA, contra decisão do eminente Ministro PAULO GALLOTTI, do Superior tribunal de Justiça, que, em 16 de outubro de 2007, negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 760.893, verbis:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nilton Araújo Silva desafiando decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 53.512/MG.

Colhe-se do processado que o agravante foi condenado, como incurso no artigo 121, § 2º, IV, Código Penal, a 12 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado parcial provimento ao recurso apenas para possibilitar a progressão de regime prisional.

HC 95.978-Agr / MG

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.
(fl. 185)

Daí o especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 416, 417, III, e 564, II, todos do Código de Processo Penal.

Aponta-se, em suma, a ilegitimidade do Ministério Público para realizar diretamente diligências em procedimentos investigatórios, bem como a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, por serem conflitantes os veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença, que acabou absolvendo o co-réu Waldemar Lopes Fonseca, um dos supostos executores do homicídio, e condenando o agravante, acusado de ser o mandante do crime.

Alega, ainda, ofensa ao princípio da correlação, visto que o Juiz de primeiro grau, acolhendo os embargos de declaração opostos pelo **parquet** contra a sentença condenatória, condenou o agravante à perda do cargo, o que não havia sido postulado pela acusação, não sendo a questão submetida à apreciação do Júri Popular, em flagrante ilegalidade.

A irresignação não merece acolhimento.

No que diz respeito ao artigo 564, II, do Código de Processo Penal, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve contestar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo não atacaram a apontada incidência dos enunciados n.ºs 282 e 356/STF, e 7/STJ, atraindo o verbete sumular n.º 182 desta Corte, **verbis**;

HC 95.978-Agr / MG

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se" (fls. 20-23 - grifos no original).

2. No presente habeas corpus, os Impetrantes partem da premissa de que teria havido "manifesta ilegalidade" na decisão ora questionada, concluindo, ao final, pela possibilidade de análise, por este Supremo Tribunal, da questão de fundo objeto do recurso especial referente aos poderes de investigação do Ministério Público.

Argumentam os Impetrantes, verbis:

"(...)

16. Quanto ao mérito da impetração, importante salientar, em primeiro plano, a manifesta ilegalidade da decisão atacada, que se cingiu a mera questão processual para afastar tão importante alegação, de caráter eminentemente constitucional.

17. A alegação de ilegitimidade do órgão ministerial para a promoção de investigação é de ordem pública, não sujeita à preclusão ou a qualquer espécie de entrave de índole técnico-processual, sob pena de sujeitar-se a parte a prejuízo insanável, derivado de erros profissionais dos procuradores que a representavam na oportunidade recursal.

18. Ora, se o advogado que patrocinava o paciente, à época, não foi capaz de infirmar todos os argumentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, tal fato, per se, ainda que ausente o prequestionamento ou qualquer outro requisito, não era suficiente para justificar a negativa de seguimento da

HC 95.978-AgR / MG

insurgência, por conta da existência de importante controvérsia de ordem pública.

19. Como é cediço, 'em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas corpus de ofício' (STF, AI n. 516.429/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 17.8.2007).

20. Sendo a decisão atacada de manifesta ilegalidade, data venia, passa-se à análise do efetivo mérito da pretensão.

(...)" (fl. 9-10 - grifos no original).

3. No mais, defendem a existência de nulidade pelo suposto oferecimento da denúncia com base em elementos de informação que teriam sido colhidos exclusivamente pelo Ministério Público.

4. Requerem a "concessão da liminar, para sustar os efeitos da condenação proferida na ação penal nº 0470.01.001757-7, mantida pela apelação criminal n. 1.0000.00.347181-0/000 e pela decisão atacada, proferida no Agravo de Instrumento n. 760.893/MG". No mérito, pedem "a concessão definitiva da ordem, para anular, desde a denúncia, inclusive, a ação penal promovida contra o paciente" (fl. 17).

5. A impetração somente foi instruída com a cópia de "atestado carcerário" e a da decisão proferida pelo eminente Ministro Paulo Gallotti (fls. 19-23).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Ainda que fosse possível conhecer da impetração, seria, quando muito, para analisar se o eminente Relator do Agravo de Instrumento n. 760.893, Ministro Paulo Gallotti, decidiu corretamente, ou não, ao manter a decisão que havia inadmitido o recurso especial ✍

HC 95.978-AgR / MG

Inviável, portanto, a análise, desde logo, as questões de fundo do recurso especial, quanto aos poderes de investigação do Ministério Público: até mesmo o Superior Tribunal de Justiça somente poderia analisá-las em caso de provimento do agravo de instrumento interposto.

7. De qualquer forma, o habeas corpus é inviável.

A sua instrução está deficiente, dela não constando sequer a cópia da decisão que havia inadmitido o recurso especial ou da petição do agravo de instrumento interposto, documentos imprescindíveis para analisar o acerto, ou não, da decisão ora questionada.

8. Ademais, outros óbices impedem o processamento do presente habeas corpus, que se ampara em premissas e conclusões manifestamente equivocadas.

9. Os Impetrantes afirmam que a alegação contida no recurso seria "de caráter eminentemente constitucional" (fl. 9) e que, por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ter sido conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente do questionamento de todos os fundamentos da decisão recorrida, ou da existência dos requisitos formais do recurso especial.

10. Ora, matéria de "caráter eminente constitucional" - que os Impetrantes afirmam ser o caso - não pode ser objeto de recurso especial, que somente possibilita a devolução de questões infraconstitucionais.

11. Equivocam-se, igualmente, ao defenderem que, em questões de ordem pública, sempre há que se conhecer do agravo de instrumento, mesmo quando este não se dirige contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Conforme decidido reiteradamente por este Supremo Tribunal Federal, não enseja a reforma do julgado o recurso que não se volta contra todos os seus fundamentos (v.g., Agravo de Instrumento n. 389.532-AgR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002; Habeas Corpus n. 93.698-QO, Rel. Ministra Cármen Lúcia, acórdão pendente de publicação).*o*

HC 95.978-AgR / MG

Nesse sentido, por exemplo, os Agravos de Instrumento ns. 621.941, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16.2.2007; 330.535-AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.9.2001; 684.986-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 11.3.2008; 488.369, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.5.2004; e 169.254-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 22.9.2000, este último assim sintetizado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (...). RECURSO IMPROVIDO. - O recurso de agravo deve infirmar, especificadamente, todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes."

12. Esse entendimento, aliás, tem sido aplicado aos recursos em geral, como, por exemplo, neste Supremo Tribunal, ao recurso extraordinário, que somente cuida de matérias eminentemente constitucionais (v.g., os Recursos Extraordinários ns. 237.548, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28.6.2002; e 279.255-AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 22.03.2002); e ao agravo regimental (v.g., Agravos de Instrumento ns. 428.732, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ 22.10.2004; 436.487-AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 16.5.2003; 543.576, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007; e Recurso Extraordinário n. 459.028 - AgR, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ 22.9.2006).

13. Impertinente, ademais, a invocação do julgamento do Agravo de Instrumento n. 516.429, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 17.8.2007.

Nesse julgado, apenas se afirmou que, se o Tribunal entender ser o caso de nulidade evidente, pode conceder, de ofício, ordem de habeas corpus, ainda que ausente o prequestionamento ou outros vícios formais do recurso extraordinário.

HC 95.978-Agr / MG

É certo que, em tese, pode o Superior Tribunal de Justiça, se entender de direito, conceder ordem de habeas corpus de ofício em recurso especial ou em agravo de instrumento.

Mas, na linha da jurisprudência sedimentada neste Supremo Tribunal, a mera possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça não faz dele autoridade coatora (v.g., Habeas Corpus n. 85.858, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.8.2005).

Somente se pode cogitar de atribuir a coação ao Superior Tribunal de Justiça se, embora devesse, deixa ele de afastar a nulidade argüida: no caso, o Superior Tribunal não tinha a obrigação de conhecer das questões de fundo objeto do recurso especial, pois os fundamentos pelos quais este foi inadmitido sequer teriam sido impugnados na petição do agravo.

14. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido (Regimento Interno do Supremo Tribunal, art. 21, § 1º), **ficando prejudicado, por óbvio, o requerimento liminar**" (fls. 27-33 - grifos no original).

2. Alega o Agravante que os autos foram instruídos com documentos suficientes, não sabendo, contudo, a razão pela qual os apensos não teriam sido encaminhados ao Gabinete.

3. Insiste, afirmando que, "se presente qualquer ilegalidade, como narrado na petição inicial, torna-se plenamente viável que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciá-la, adentre na questão de fundo e explore a matéria ventilada pelos agravantes, a respeito da ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover investigações administrativa-penais, a exemplo do ocorrido contra o paciente" (fl. 45).

4. Embora a impetração não se dirija contra decisão denegatória de liminar, invoca precedente deste Supremo Tribunal, segundo o qual seria possível o abrandamento da Súmula n. 691 em situações excepcionais (fl. 47). *J*

HC 95.978-Agr / MG

5. Na seqüência, afirma-se que a impetração também questiona o "conteúdo da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento" (fl. 47).

4. Defende, no mais, que, ao contrário do que afirmado na decisão ora agravada, seria possível considerar o Superior Tribunal de Justiça autoridade coatora pelo simples fato de ele não ter concedido ordem de *habeas corpus* de ofício.

5. Assevera, por fim, que no agravo de instrumento teriam sido atacados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

6. Requer o provimento do agravo, "para que o Habeas Corpus seja devidamente processado, com o deferimento da liminar pleiteada" (fl. 51).

É o relatório. *J*

HC 95.978-Agr / MG

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Não assiste razão de direito ao Agravante.
2. Embora, de fato, conste agora da impetração a cópia de diversos documentos que, ao tempo em que proferida a decisão ora agravada, não haviam sido apensados aos autos pela Secretaria, a deficiência da instrução do pedido foi apenas um dos fundamentos para se negar seguimento à impetração, ao lado de outros autônomos e suficientes.
3. Constitui fundamento suficiente, por exemplo, o de que o cabimento da impetração, quando muito, seria para analisar se o eminente Relator do Agravo de Instrumento n. 760.893, Ministro Paulo Gallotti, decidiu corretamente, ou não, ao manter a decisão que havia inadmitido o recurso especial e, portanto, que seria inviável, desde logo, a análise das questões de fundo do recurso especial, quanto aos poderes de investigação do Ministério Público.
4. Não cabe ao Supremo, mesmo que reconhecesse algum vício na decisão questionada na presente impetração, analisar desde logo o recurso especial inadmitido na origem, mas, se fosse o caso, concluir que o Relator no Superior Tribunal de Justiça deveria prosseguir no exame do agravo ou determinar a subida do recurso especial.
5. A leitura da inicial deixa claro que, na verdade, o que se pretendeu foi que este Supremo Tribunal se manifestasse sobre as questões objeto do recurso especial, partindo-se, para tanto, de premissas equivocadas.
6. Após relatar os fatos (fls. 3-7), o ora Agravante suscitou uma "preliminar", defendendo que seria cabível a impetração, com os seguintes argumentos: *¶*

HC 95.978-Agr / MG

"(...)

11. Efetivamente, não se aplica, à espécie, qualquer óbice de ordem processual, porquanto a análise da matéria a ser exposta nos tópicos subseqüentes - ilegitimidade do Ministério Público para a promoção da investigação criminal - não exige exame aprofundado da prova, eis que basta o simples cotejo entre o quadro geral, linear, descrito pelo acórdão proferido pelo TJMG e pela decisão atacada, para se concluir pela ausência de justa causa para a instauração da ação penal, assim como sobre a nulidade de toda a prova pré-constituída até então produzida.

(...)

13. Em suma, os impetrantes não pretendem a análise de fatos ou provas, já que a matéria controversa se resume à ilegitimidade ativa do Ministério Público, com a conseqüente nulidade das provas pré-constituídas (...)" (fl. 7-9).

7. Às fls. 9-10, ressaltou que a "alegação de ilegitimidade do órgão ministerial para a promoção da investigação é de ordem pública, não sujeita à preclusão ou qualquer espécie de entrave de índole técnico-processual (...)", sendo que, "se o advogado que patrocinava o paciente, à época, não foi capaz de infirmar todos os argumentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, tal fato, per se, ainda que ausente o prequestionamento ou qualquer outro requisito, não era suficiente para justificar a negativa de seguimento da insurgência (...)" .

8. Às fls. 10-16, discutiu-se, exclusivamente, a questão de fundo objeto do recurso especial, quanto aos poderes de investigação do Ministério Público.

9. Ao contrário do que se afirma na petição do agravo regimental, a inicial da impetração não questionou especificamente os fundamentos da decisão pela qual o agravo de instrumento foi desprovido. *l*

HC 95.978-AgrR / MG

O que se defendeu, repita-se, foi que, se o "advogado que patrocinava o paciente, à época, não foi capaz de infirmar todos os argumentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso especial", isto não impediria que se negasse provimento ao agravo de instrumento, pois a discussão de fundo do recurso especial constituiria matéria de ordem pública, que deveria ser conhecida, ainda que de ofício.

É certo que, em tese, o Superior Tribunal de Justiça pode, se entender de direito, conceder ordem de *habeas corpus* de ofício em agravo de instrumento, ainda que ausente o prequestionamento ou outros pressupostos recursais.

Mas, na linha da jurisprudência sedimentada neste Supremo Tribunal, a mera possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça não faz dele autoridade coatora (v.g., *Habeas Corpus* n. 85.858, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.8.2005).

Somente se pode cogitar de atribuir coação ao Superior Tribunal de Justiça se, embora devesse, deixa ele de afastar a ilegalidade argüida. No presente caso, o Superior Tribunal não tinha a obrigação de conhecer das questões de fundo objeto do agravo de instrumento, pois as razões pelas quais este foi interposto sequer teriam "ataca[do] especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça).

Sendo a tese sustentada pelo ora Agravante contrária à jurisprudência deste Supremo Tribunal (v.g., *Habeas Corpus* n. 83.017, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ 23.4.2004), a solução não poderia ser outra senão negar provimento ao pedido, até mesmo porque, não há como escapar, o tema de fundo do recurso especial é de natureza nitidamente constitucional.

Ou seja, seria inviável a sua discussão em recurso especial. *cl*

HC 95.978-Agr / MG

10. Ademais, ainda que superado esses óbices, trata-se, conforme relatei, de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que, ao ressaltar a falta de impugnação específica da decisão agravada e negar provimento ao agravo de instrumento, não apreciou qualquer fundamento do recurso apresentado ao Superior Tribunal de Justiça.

Nessas circunstâncias, a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do *habeas corpus* não seria aquela que indeferiu monocraticamente o recurso sem analisar a questão de direito, mas sim aquela proferida pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de eventual e consecutivo agravo regimental - exigência que visa ao esgotamento da jurisdição e à esquiva da indevida supressão de instância.

Assim, o ora Agravante deveria ter esgotado a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, interpondo o competente agravo regimental contra a decisão proferida pelo eminente Relator do Agravo de Instrumento n. 760.893, Ministro Paulo Gallotti, para que, dessa forma, o colegiado do Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar os fundamentos das questões.

Em caso análogo ao que está sendo processado, apreciado pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, prevaleceu a inteligência no sentido de que não haveria constrangimento ilegal quando não enfrentada a questão de direito e esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. Esta a decisão proferida no julgamento do *Habeas Corpus* n. 96.471 pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. NÃO CONHECIMENTO. 1. A tese jurídica apresentada neste,

HC 95.978-Agr / MG

habeas corpus diz respeito a possível constrangimento ilegal praticado pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão da Corte estadual que negou seguimento a recurso especial que visava o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (arts. 213, caput, 214, caput, ambos do CP). 2. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática, e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 3. Esta corte já teve oportunidade de solucionar a questão controvertida na esfera doutrinária, podendo ser colacionados julgados no sentido de que "não há falar em continuidade delitiva dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor" (HC nº 70.427/RJ, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 24-9-1993), ainda que "perpetrados contra a mesma vítima" (HC nº 688.77/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 21-2-1992). 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus." (DJ 3.4.2009, grifos nossos).

No mesmo sentido, entre outros, os Habeas Corpus ns. 94.625, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.9.2008; 91.866, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.11.2007; 83.283, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; o Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 94.660, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.9.2008; e a decisão monocrática proferida no julgamento do Habeas Corpus n. 85.558, Rel. Min. Gilmar Mendes, esta última assim sintetizada:

"DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado por NELSON VICENTE PALCHETTI JÚNIOR, em nome próprio, em face de decisão monocrática de relator que não conheceu de agravo de instrumento ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça (AI,

HC 95.978-Agr / MG

nº 582.320-MS). Conforme o andamento processual extraído da página oficial do STJ (www.stj.gov.br), a referida decisão não foi contestada em sede de agravo regimental. Por essa razão, o ato ora impugnado transitou em julgado no dia 30.08.2004. Ou seja, não houve a apreciação por aquela Corte, de forma colegiada, da matéria da presente impetração. Assim sendo, revela-se inviável o conhecimento desta ordem de habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância. Isso porque sua competência, nessa sede processual, está delimitada às hipóteses previstas no art. 102, "d" e "i" da Constituição Federal. Nestes termos, nego seguimento ao presente habeas corpus (RISTF, art. 21, § 1º). Determino, ainda, a juntada aos presentes autos do andamento do AI no 582.320, em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Arquive-se" (DJ 16.9.2005).

11. Assinale-se, por fim, que o agravo regimental não se presta para acrescentar argumentos e teses que não haviam sido postos na inicial do habeas corpus.

12. Pelo exposto, **nego provimento agravo regimental.**

É como voto. *st*

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO HABEAS CORPUS 95.978**

ORIGEM : HC - 120165 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : NILTON DE ARAÚJO SILVA

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.893 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 13.10.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte.
Coordenador